

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce.

AUTOR: Deputado FEU ROSA

RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2003, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa, visa a autorizar o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce, com o objetivo de articular a ação administrativa da União na região, e, mediante convênios, integrar os serviços públicos dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, bem assim dos Municípios beneficiados.

O Projeto prevê a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, especialmente no que diz respeito a: tarifas, fretes e seguros, linhas de crédito especiais para financiamento de atividades consideradas prioritárias, isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário.

Define a proposição que os programas e projetos prioritários a serem implementados na Região Integrada, com ênfase na infra-estrutura básica e na geração de empregos, contarão com os recursos que lhes forem destinados pelas leis orçamentárias da União, do Estado do Espírito Santo e dos Municípios abrangidos pela Região Administrativa, e ainda com os resultantes de operações de crédito externas e internas.

Inicialmente distribuído à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto em apreço mereceu a aprovação unânime daquele Órgão Técnico. A esta Comissão de Finanças e Tributação cabe o exame da proposição quanto ao mérito e à compatibilidade ou

adequação orçamentária e financeira. A seguir, competirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria, quanto à sua juridicidade, técnica legislativa e constitucionalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A coordenação das ações administrativas da União, dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais na região da Bacia do Rio Doce, bem assim dos Municípios a ela pertencentes, a ser propiciada pela lei consectária da proposição que ora apreciamos, contribuirá, seguramente, para dar maior sustentação ao processo de desenvolvimento da Região, com benéficos efeitos sobre a produção e o emprego regionais.

Acresça-se a isso que tanto a criação da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento quanto a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento conduzirão à maior racionalização e à otimização do uso e aplicação dos recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios na Bacia do Rio Doce, sem provocar qualquer aumento de seus gastos.

O melhor aproveitamento das semelhanças e complementaridades da estrutura econômica local deverá, ainda, ensejar a geração de mais oportunidades de emprego, incremento da renda e redução das desigualdades econômico-sociais.

Mostra-se, assim, bastante evidente a conveniência e a oportunidade da aprovação da proposição em apreço, que deverá assegurar uma maior integração dos esforços dos vários órgãos federais, estaduais, e também municipais, com atuação voltada para o desenvolvimento da Bacia do Rio Doce, ensejando a realização conjunta de serviços e investimentos públicos e privados.

Com pleno respaldo constitucional, embasada que se encontra nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a proposição em apreço observa, ainda, os moldes e parâmetros básicos contidos em projetos similares já aprovados nesta Comissão, alguns dos quais já convertidos em Leis Complementares.

Com relação ao exame da compatibilidade do Projeto com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, "h", e 53, II), verifica-se que, sendo a proposição meramente autorizativa, não impõe qualquer ônus de natureza orçamentária ao Poder Executivo. Assim sendo, os programas de trabalho e projetos específicos somente poderão ser implementados, com recursos da União, quando houver previsão para tanto na Lei

Orcamentária.

Por outro lado, o PLP nº 56, de 2003, não concede diretamente isenções e incentivos fiscais, razão pela qual não implica sua aprovação qualquer renúncia de receita pela União, cuja concessão efetiva somente poderá ocorrer mediante aprovação de lei específica, como exige o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Finalmente, consideramos recomendável que se altere a redação da cláusula de vigência (art. 5º), estabelecendo *vacatio legis* até o final do exercício financeiro em que ocorrer sua publicação, com o objetivo não somente de adequar a proposição à exigência contida no art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, como também para torná-la consentânea com o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, que veda o início de programa não incluído na lei orçamentária anual.

Em vista do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 56, de 2003, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

**Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Bacia do Rio Doce.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator